

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado .....	3
1.4. Acórdão Publicado .....	4
1.5. Trânsito em Julgado .....	6
2. RECURSO REPETITIVO .....	10
2.1. Afetado.....	10
2.2. Mérito Julgado .....	11
2.3. Trânsito em Julgado .....	11
2.4. Sem Processo Vinculado.....	12
3. CONTROVÉRSIA .....	12
3.1. Criada .....	12
3.2. Cancelada.....	14
3.3. Vinculada a Tema.....	15
4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	16
4.1. Admitido.....	16

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1141/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1307386	<b>ORIGEM:</b> TJ/Rs
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IX, XIV, XXXIII, XXXVI e LX, 37, 93, IX, e 220 da Constituição Federal, a licitude da divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los, de modo ampliar a abrangência territorial de tese firmada por tribunal estadual em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 11.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral Publicado
---	---	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1145/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1283360	<b>ORIGEM:</b> TJ/AC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, XIV, da CF, a constitucionalidade, ou não, da instituição da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, relativamente à diferença remuneratória decorrente da correção, pela Administração, da base de cálculo da vantagem funcional denominada sexta-parte, prevista no artigo 36, § 4º, da constituição Estadual do Acre.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 14.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	---	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1146 STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1320407	<b>ORIGEM:</b> TRF5 - 2ª TURMA RECURSAL/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Ofensa à garantia da inafastabilidade de jurisdição nas hipóteses em que a instância ordinária, destinatária da prova, considera suficientes para resolução do mérito da controvérsia apenas os documentos apresentados com a inicial.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a nulidade do acórdão que, no julgamento de concessão de auxílio-emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, tem por suficiente apenas as provas documentais e, em julgamento antecipado, indefere o pedido inicial, sem permitir à parte autora a produção de outras provas requeridas.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 04.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 08.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Acórdão de Repercussão Geral Publicado
---	---	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1149/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1278617	<b>ORIGEM:</b> TRF1 - 2ª TURMA RECURSAL/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo em atividade na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC e no Instituto Nacional de Meteorologia - INMET optarem pela estrutura remuneratória do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 5º, caput, 7º, XXX, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de enquadramento dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), lotados na CEPLAC ou no INMET, na estrutura remuneratória do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, afastando-se a exclusão prevista no § 3º do artigo 1º da Lei 8.691/1993 (incluído pela Lei 12.702/2012), ante os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 04.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 08.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral (questão infraconstitucional)</b> Acórdão de Repercussão Geral Publicado
---	---	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Mérito Julgado

#### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 185/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1224696	<b>ORIGEM:</b> TRF 3ª REGIÃO/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III; 150, IV; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.

**Tese Fixada:** “É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.09.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 304/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 607109	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber	

**Tema:** Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 170, IV, VI e VIII; e 225, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de serem apropriados os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.

**Tese Fixada:** “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.09.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1055/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1209429	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, cabeça e incisos IX e XIV, 37, § 6º, e 220, cabeça e § 2º, da Constituição Federal, considerada a liberdade de exercício da profissão de jornalista, a existência de responsabilidade do Estado em indenizar repórter fotográfico ferido durante tumulto envolvendo manifestantes e policiais.

**Tese Fixada:** “É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.06.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 10.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1120/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1297884	<b>ORIGEM:</b> TJDF/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, parágrafo único, 37, caput, 58, § 2º, inciso I, e 65 da Constituição Federal, a validade de acórdão que, em controle incidental, mediante a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018, o qual revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, alterando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma.

**Tese Fixada:** "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.12.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 14.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.4. Acórdão Publicado

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 249/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 627106	<b>ORIGEM:</b> TRF/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, das normas do Decreto-lei nº 70/66, que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, com a Constituição Federal.

**Tese Fixada:** "É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.07.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 08.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 400/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 627106	<b>ORIGEM:</b> TRF/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 18, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe, que atribui área territorial pertencente ao município de São Cristóvão ao município de Aracaju, decorrendo daí a questão da legitimidade ativa para cobrar IPTU de propriedades situadas naquela região.

**Tese Fixada:** "A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 05.11.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 29.11.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 160/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 596701	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40; 42, §§ 1º e 2º; 142, § 2º, X, e § 3º;

149, § 1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Tese Fixada:** "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.04.2009	<b>JULGAMENTO:</b> 20.04.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 942/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1014286	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

**Tese Fixada:** "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.04.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 31.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 09.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 222/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 597124	<b>ORIGEM:</b> TST/PA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; e 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 e pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.

**Tese Fixada:** "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 23.10.2009	<b>JULGAMENTO:</b> 03.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1003/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 979962	<b>ORIGEM:</b> STJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Discussão relativa à constitucionalidade do art. 273 do Código Penal, para aqueles que importam medicamento sem registro sanitário.

**Descrição detalhada:** Recursos extraordinários nos quais se discute, à luz dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade, se é constitucional a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal e se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para a fixação da pena neste caso.

**Tese Fixada:** "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação

de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.08.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 24.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1075/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1101937	<b>ORIGEM:</b> STJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

**Descrição detalhada:** Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 22, inciso I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.

**Tese Fixada:** "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimida sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 14.02.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 08.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

### 1.5. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 72/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 576967	<b>ORIGEM:</b> T TRF 4ª REGIÃO /PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, caput e §4º; e 154, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99).

**Tese Fixada:** "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 29/03/2021. Acórdão publicado em 25/05/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.04.2008	<b>JULGAMENTO:</b> 05.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 21.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 02.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 328/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 611510	<b>ORIGEM:</b> TRF/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber	

**Tema:** Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do IOF sobre as operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, beneficiários de imunidade quanto ao referido imposto.

**Tese Fixada:** "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.10.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 13.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 01.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 364/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 607886	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 157, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão judicial que, com fundamento no disposto no art. 159 da Constituição Federal, não reconheceu ao Estado-membro a titularidade direta do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual e determinou a conversão em renda de depósitos judiciais realizados em favor da União.

**Tese Fixada:** “É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.02.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 17.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 27.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 05.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 598677	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, § 7º, e 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual.

**Tese Fixada:** A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.08.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 29.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 01.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 668/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 669196	<b>ORIGEM:</b> TRF 1ª REGIÃO/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da Constituição federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291).

**Tese Fixada:** “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.”

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e acolhidos, tendo modulação dos efeitos, em 08/04/2021. Acórdão publicado em 07/05/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 23.08.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 26.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 23.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 01.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 842/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 855649	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em

inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.

**Tese Fixada:** “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.08.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 03.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 21.05.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1020/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1167509	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos artigos 30, inciso I, 146 e 152 da Constituição Federal, e do princípio da territorialidade, a constitucionalidade de dispositivo da Lei no 14.042/2005, do Município de São Paulo, que impõe a empresas prestadoras de serviço nessa região e sediadas fora do respectivo território a obrigação de se cadastrarem na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, sob pena de o tomador do serviço efetuar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Tese Fixada:** “É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.”

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 03/05/2021. Acórdão publicado em 20/05/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.11.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 01.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.03.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 05.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1139/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1320054	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, a legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária.

**Decisão:** Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.

<b>Não há repercussão geral (questão infraconstitucional)</b> 30.04.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 30.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 21.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 08.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1140/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1320054	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.

**Tese Fixada:** “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.”

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 03/05/2021. Acórdão publicado em 20/05/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</b> 07.05.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 07.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 29.05.2021
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 704/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 627432	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade da denominada “cota de tela”, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e das sanções administrativas decorrentes da inobservância da cota.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 5º, caput e LIV; 62; 170, caput e 174 da Constituição federal, a constitucionalidade dos artigos 55 e 59 da Medida Provisória 2.228-1/2001, que estabeleceram, respectivamente, a denominada “cota de tela” — consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros por determinado período de dias no ano — e as sanções administrativas para a hipótese de descumprimento da norma anterior.

**Tese Fixada:** “São constitucionais a cota de tela, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes de sua inobservância.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA</b> 07.03.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 17.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 03.06.2021
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1013/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1070522	<b>ORIGEM:</b> STJ/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Controvérsia relativa à nulidade de procedimento licitatório de outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão comercial no qual, com amparo nas disposições do Decreto nº 52.795/1963, se fixaram percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e na transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, IV, IX e LXXV, 21, XII, a; 37, 221, I, II, III e IV; e 223 da Constituição da República, a recepção pela Constituição Federal de 1988 das disposições normativas previstas no art. 16, § 1º, alínea c e § 3º, inciso I, do Decreto 52.795/1963, as quais versam o tempo destinado aos programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos no município objeto da outorga dos serviços de radiodifusão.

**Tese Fixada:** “São constitucionais os procedimentos licitatórios que exijam percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais, nos termos do artigo 221 da Constituição Federal de 1988.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA</b> 19.10.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 17.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 03.06.2021
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1137/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1311742	<b>ORIGEM:</b> TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 55ª - CJ-JALES/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 24, I e § 1º, 25, 163, I e V, e 169 da Constituição Federal a constitucionalidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, que, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impõe certas proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021.

**Tese Fixada:** “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

<b>REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</b> 16.04.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 16.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 03.06.2021
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 164 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 859/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 678162	<b>ORIGEM:</b> STJ/AL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, se as ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal devem ser

processadas e julgadas na Justiça federal ou na Justiça estadual.

**Tese Fixada:** “A insolência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA</b> 23.10.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 29.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.05.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.06.2021
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 165 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1095/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1891498/SP e REsp 1894504/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi
---------------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/5/2021 e finalizada em 18/5/2021 (Segunda Seção). *Vide Controvérsia n. 199/STJ.*

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 08.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 335/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211481680, 30020211481683 e 3002021148168), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1096/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1912668/GO e REsp 1914458/PI <b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes
---------------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/5/2021 e finalizada em 1/6/2021 (Primeira Seção). *Vide Controvérsia n. 268/STJ.*

**Informações Complementares:** Há determinação de "suspensão aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ." (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 08.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 367/2021-NUGEPNAC/STJ ((Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211481679, 30020211481685 e 30020211481684), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1097/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1925456/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin
---------------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/5/2021 e finalizada em 1/6/2021 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 08.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 382/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211481681 e 30020211481678), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1098/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1890344/RS e REsp 1890343/SC <b>RELATOR:</b> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
---------------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/6/2021 e finalizada em 8/6/2021 (Terceira Seção). *Vide Controvérsia n. 244/STJ.*

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes). (acórdão publicado no DJe de 15/6/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
15.06.2021	-	-	-

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.2. Mérito Julgado

### Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 862/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1729555/SP, REsp 1112576/SP e REsp 1786736/SP RELATORES: Ministra Assusete Magalhães e Ministro Sebastião Reis Júnior
----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Primeira Seção). *Vide controvérsia n. 48/STJ.*

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019).

**Anotações NUGEP/TJAM:** O REsp 1112576/SP, em 06.12.2011, foi desafetado como representativo da controvérsia, nos termos do voto do Relator.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
02.08.2019(REsp 1729555/SP)	<u>09.06.2021</u>	-	-
14.05.2010(REsp 1112576/SP)	-	-	-
02.08.2019(REsp 1786736/SP)	-	-	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1025/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1818564/DF RELATOR: Ministro Moura Ribeiro
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro, situado no Setor Tradicional de Planaltina-DF e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado pela Administração do Distrito Federal.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 01/10/2019 (Segunda Seção). *Vide Controvérsia n. 113/STJ.* Tema em IRDR n. 08/TJDFT (2016.00.2.048736-3/DF) - REsp em IRDR

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional, entretanto, houve ratificação da ordem de suspensão de todos os processos pendentes relativos ao mesmo tema, determinada pelo TJDFT.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.10.2019	09.06.2021	-	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.3. Trânsito em Julgado

### Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 985/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1667842/SC e REsp 1667843/SC RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão
----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.

**Tese Firmada:** "O reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento dos requisitos específicos, não pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal."

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2017 e finalizada em 05/12/2017 (Segunda Seção). Os processos afetados neste Tema, integram a Controvérsia n. 22/STJ (Direito Civil).

**Informações Complementares:** Suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, CPC), ressalvando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas (acórdão publicado no DJe de 12/12/2017).

<b>AFETAÇÃO:</b> 12.12.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 30.12.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.04.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 01.06.2021
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.4. Sem Processo Vinculado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1041/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1818587/DF e REsp 1823800/DF
	<b>RELATOR:</b> Desembargador convocado Manoel Erhardt (TRF 5ª Região)

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 9/6/2021, acolheu a questão de ordem para desafetar os recursos especiais apresentados como representativos da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Primeira Seção). *Vide Controvérsia n. 118/STJ.*

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2019).

<b>AFETAÇÃO:</b> 17.12.2019	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 287/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1937042/PR e REsp 1934125/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Felix Fischer

**Descrição:** A base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria, conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, é de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente.

<b>TERMO INICIAL:</b> 09.06.2021	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	--------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 289/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1918287/MG e REsp 1925861/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior

**Descrição:** (Im)possibilidade de manutenção da pena substitutiva quando a condenação à pena restritiva de direitos for posterior à privativa de liberdade, ao aferir, no momento da unificação, a incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas.

<b>TERMO INICIAL:</b> 09.06.2021	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	--------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 290/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1923354/SC, REsp 1937913/SP e REsp 1930192/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Saldanha Palheiro

**Descrição:** Retroatividade ou não da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), relativamente à natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), a qual outrora era pública incondicionada e, atualmente, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-se, assim, ação pública condicionada à representação.

<b>TERMO INICIAL:</b> 09.06.2021	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	--------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 288/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1924765/RS e REsp 1927286/RS  
**RELATOR:** Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** É legalmente admitido o imediato cumprimento definitivo de parcela transitada em julgado, tanto na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (§§ 2º e 3º do art. 356 do CPC), como de recurso parcial da Fazenda Pública, e o prosseguimento, com expedição de RPV ou precatório, na hipótese de impugnação parcial no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de quantia certa (art. 523 e §§ 3º e 4º do art. 535 do CPC), respeitada a remessa oficial, nas hipóteses em que necessária, nas ações em que é condenada a Fazenda Pública na Justiça Federal, nos Juizados Especiais Federais e na competência federal delegada.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Tema em IRDR n. 18/TRF4 (IRDRs n. 5044361-72.2017.4.04.0000/PR e n. 5048697-22.2017.4.04.0000/RS) REsp em IRDR.

**Repercussão Geral:** Tema 28/STF - Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.

**TERMO INICIAL:**  
09.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 291/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1914028/RS e REsp 1914788/RS  
**RELATORA:** Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Definir se pode o julgador, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da veracidade que possui a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

**TERMO INICIAL:**  
09.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 294/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1925603/PA e REsp 1935544/PA  
**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Descrição:** Legitimidade ou não de servidor, independentemente de filiação a sindicato representativo da categoria, para propor execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo com efeitos prospectivos e retroativos.

**TERMO INICIAL:**  
10.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 292/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1910962/SP, REsp 1919095/SP e REsp 1910986/SP  
**RELATORA:** Ministra Maria Isabel Gallotti

**Descrição:** a) Se é presumido o prejuízo do promitente comprador em decorrência do mero descumprimento do prazo de entrega do imóvel, gerando, para o promitente vendedor, a obrigação de pagamento de lucros cessantes durante o período de mora; b) Se deve ser considerado algum lapso temporal de tolerância para o atraso na entrega do imóvel (como os 180 dias consagrados jurisprudencialmente) para início do cálculo da reparação mensal a título de lucros cessantes; c) Se a presunção de prejuízo independe da destinação que se pretendesse dar ao imóvel quando da celebração do contrato de compra e venda (v. g. se para moradia ou investimento imobiliário); d) Se é presumido o dano moral no atraso da entrega de imóvel destinado à moradia ou se é necessária a aferição casuística para que se conclua sobre o dever de indenizar o promitente comprador por danos morais.

**TERMO INICIAL:**  
10.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 293/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1907149/PB, REsp 1907638/CE, REsp 1908022/CE e REsp 1907153/CE  
**RELATOR:** Desembargador convocado Manoel Erhardt (TRF 5ª Região)

**Descrição:** Possibilidade - ou não - do servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, poder usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do art. 77, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.112/90.

**TERMO INICIAL:**  
09.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Penal

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 295/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1918748/MG e REsp 1927692/SP  
**RELATOR:** Ministro João Otávio de Noronha

**Descrição:** É possível o reconhecimento da confissão espontânea no procedimento do Tribunal do Júri, ainda que não haja discussão explícita nos debates.

**TERMO INICIAL:**  
10.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Cancelada

## Direito Processual Civil e do Trabalho

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 256/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1899603/RS, REsp 1899932/RS e REsp 1900184/RS  
**RELATOR:** Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Cabimento dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em sede de execução sob regime de precatório, em razão da impugnação havida, em aplicação ao art. 85, § 7º, do CPC/2015.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para *cancelada* em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**  
-

**IRDR**  
Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**  
02.06.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 259/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1895575/RJ, REsp 1895814/RJ e REsp 1895813/RJ  
**RELATORA:** Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Definir se é possível ao magistrado fixar critérios objetivos para a análise, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, dos pressupostos necessários à concessão de justiça gratuita, ou se o exame deve ser feito com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos e caso seja possível a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, se a Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que adota a renda mensal de 03 salários mínimos como limite máximo apto a gerar presunção da pessoa economicamente necessitada, é parâmetro idôneo a ser utilizado.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para *cancelada* em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 4/6/2021).

**TERMO INICIAL:**  
-

**IRDR**  
Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**  
04.06.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Consumidor

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 270/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1909259/PR, REsp 1925747/PR e REsp 1925748/PR  
**RELATORA:** Ministra Maria Isabel Gallotti

**Descrição:** A teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para *cancelada* em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 1/6/2021).

**TERMO INICIAL:**  
-

**IRDR**  
Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**  
01.06.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 272/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1912476/SP e REsp 1913811/SP  
**RELATOR:** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Descrição:** (Im)possibilidade, na execução de alimentos, da penhora de valores decorrentes do FGTS para o pagamento de prestação alimentícia.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para *cancelada* em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 7/6/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 07.06.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 276/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1901461/MG e REsp 1921840/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Moura Ribeiro

**Descrição:** Os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para *cancelada* em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas nos DJes de 29/4/2021 e 2/6/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 02.06.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 237/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1872401/PE, REsp 1882905/PB e REsp 1897972/PB
	<b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Saber se o militar temporário afastado do serviço para tratamento médico deve se manter vinculado a instituição militar, fazendo jus à percepção de vencimentos.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para *cancelada* em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 02.06.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.3. Vinculada a Tema

#### Direito do Consumidor

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 199/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1873334/SP, REsp 1894504/SP, REsp 1891498/SP, REsp 1903007/SP, REsp 1903263/SP, REsp 1902970/SP e REsp 1903060/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi

**Descrição:** Prevalência ou não do Código de Defesa do Consumidor em hipótese de rescisão do contrato de promessa e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1095/STJ (ProAfr 131). O REsp n. 1.873.334/SP teve sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 17/9/2020).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 07.06.2021
----------------------------	--------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 244/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1890344/RS e REsp 1890343/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

**Descrição:** Possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1098/STJ (ProAfr 134).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 15.06.2021
----------------------------	--------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 268/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1912668/GO, REsp 1914458/PI e REsp 1925444/BA

**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Descrição:** Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).

**Anotações do NUGEP/STJ:** vinculada ao TEMA 1096/STJ (ProAfr 132). O REsp 1.925.444/BA foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 28/05/2021).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Vinculada a Tema

07.06.2021

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### 4.1. Admitido

## Direito Processual Civil e do Trabalho

**IAC**  
**N. 12/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1610844/BA

**RELATOR:** Ministro Luís Felipe Salomão

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Admitido na sessão eletrônica iniciada em 5/5/2021 e finalizada em 11/5/2021 (Corte Especial).

**ADMISSÃO:**  
04.06.2021

**JULGAMENTO:**

-

**PUBLICAÇÃO:**

-

**TRÂNSITO EM JULGADO:**

-

*Fonte: Ofício n. 339/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211481500 e 30020211481501), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 66 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

**Site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**Site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site do TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 17 de junho de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**